

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 085/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2023/58263.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 085/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA E HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES - ANEXO I, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente à inabilitação da mesma, **no lote 02**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2023/58263.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA - Apelido: Licitante 08 para tipo LOTE 02, motivo: venho apresentar esta intenção de recurso por discordar da inabilitação quanto à capacitação técnico-operacional. as razões seguirão no prazo legal.” (sic)

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“Na sessão do dia 02 de agosto de 2024, a pregoeira informa que a recorrente “atendeu aos itens Relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Declarações exigidas no item 11 do edital, contudo, no que se refere a habilitação técnica a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica “pertinente e compatível com o objeto de licitação, apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica emitido por instituição educacional, não sendo compatível com gestão de pessoal em ambiente hospitalar, desatendendo o item 11.5.5.5.1.”

A pregoeira ainda manifestou que “Considerando o edital no item 11.5.6, prevê a possibilidade de substituição de Atestados de Capacidade Técnica por Contratos ou Notas Fiscais, E A EMPRESA APRESENTOU Notas Fiscais: 001/2022, 002/2022; 003/2022, 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2023, 010/2023, 011/2023, 013/2023, 014/2023, 015/2023, 016/2023, 017/2023, 019/2023, 021/2023, 024/2023, 027/2023, 028/2024, 031/2024, 033/2024, que foram diligenciadas junto a unidade hospitalar HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, a fim de verificar o desempenho da empresa, sendo informado que “a empresa em questão não apresentou bom desempenho operacional nesta unidade hospitalar, motivo pelo qual não emitimos o atestado de Capacidade Técnico quando solicitado”. Diligência foi disponibilizada no sistema, junto ao edital e na página da SES.

Sendo assim, conforme a primeira análise da Pregoeira a empresa foi inabilitada por não comprovar os requisitos exigidos no item 11.5.5.5 (11.5.5.5.1, 11.5.5.5.2, 11.5.5.5.4) estando inabilitada no certame por não comprovar a sua qualificação técnica.

Na sessão do dia 05/08/2024 foi habilitada, para o lote 2, o licitante VIMEDIC CONSULTORIO LTDA porque a mesma atendeu aos itens Relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e Declarações exigidas no item 11 do edital, estando habilitada no certame.

Na mesma sessão do dia 05/08/2024, a empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA - Apelido: Licitante 08 manifestou interesse recursal pela não habilitação para o LOTE 02, com a seguinte motivação: “venho apresentar esta intenção de recurso por discordar da inabilitação quanto à capacitação técnico-operacional.as razões seguirão no prazo legal. data final do recurso para 08/08/2024”, que ora apresenta pelas seguintes RAZÕES:

1.0 DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELA BARROS SERVIÇOS, NO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES (EM AMBIENTE HOSPITALAR), POR MEIO DO CONTRATO COM O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA DA FACULDADE FAPAN, RELATADO EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nobilíssima Pregoeira,

Uma grande verdade aqui é fato inconteste: A Barros Serviços de Cirurgia possui sim capacidade técnica operacional, desempenho e competência de sobra para assumir os serviços! Por isso imploramos, com toda humildade, que examine minuciosamente todos cada detalhe, cada prova, cada documento, que fundamenta, que foi citado e instruí neste recurso. As razões lhes serão esclarecidas adiante. (sic)

A verdade não está em outros lugares. A verdade está aqui. Nestas razões que ora apresentamos.

Neste momento que assegura a nossa plena ampla defesa e todo o contraditório aduzido até o presente momento. E que com certeza levará ao reposicionamento da decisão de vossa senhoria que inabilitou, injustamente e indevidamente, esta licitante.

De plano, insta consignar aqui que não é a exigência da comprovação de

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

capacidade/competência técnica que definirá se o serviço será prestado de forma satisfatória ou não.

A capacidade, a competência de uma equipe, é comprovada, no dia a dia, com o tempo, no fazer.

E de plano, cabe também aqui alertar a Comissão de Licitação da SES, que, se não houver o devido, justo e merecido reposicionamento da decisão que inabilitou esta recorrente, o prejuízo que o Estado, a sociedade e os usuários do SUS, será imensurável.

Deve ser considerando nesta reanálise o contrato da prestação de serviço, em 13 páginas, da contratação da Barros Serviços de Cirurgia pelo Instituto de Educação Médica IDOMED da Faculdade Pantanal, documento este novo que teve que ser apresentando, a título complementar, para comprovar que a Barros Cirurgia presta os serviços de cirurgia geral nas DEPENDÊNCIAS DO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, comprovando assim que atende todas as condições exigidas no Edital e assim, ser devidamente habilitada, após o reposicionamento da Vossa Senhoria.

A Reanálise da Comprovação da Capacidade Técnica da Empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA CNPJ 46.192.291/0001-68 com base nos documentos complementares que dão suporte ao Atestado de Capacidade Técnica, emitida pelo Instituto de Educação Médica da FAPAN, é fundamental, é emergencial e medida da mais pura justiça, considerando todas as informações e documentos esclarecedores de caráter complementar ora aqui apresentados, os quais comprova que a Barros Serviços de Cirurgia executa serviços de cirurgia geral dentro do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Cáceres.

Senhora Pregoeira, examine minuciosamente todos cada prova, cada documento, que fundamentou, que foi citado e instruído neste processo recursal, que a levará a reanalisar e reposicionar, desta vez, de forma correta, o caso concreto

Pois bem!

A recorrente apresentou, na fase habilitatória, dentre os documentos, Atestado de capacidade técnica emitido pela sua contratante INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN.

Na sessão do dia 02 de agosto de 2024, a pregoeira manifestou que Atestado de capacidade técnica emitido pela sua contratante INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN foi emitido por instituição educacional, não sendo compatível com gestão de pessoal em AMBIENTE HOSPITALAR, desatendendo o item 11.5.5.1.”

Adiante, colacionado, o Atestado de capacidade técnica emitido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, contratante da Barros Serviços de Cirurgia Geral:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PANTANAL LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 05.168.856/0001-94, estabelecida na Avenida São Luiz, nº 2520, Cidade Nova, Cáceres - MT, ATESTA para os devidos fins que a empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.192.291/0001-68, com sede na Rua dos Nascimento, Bairro Monte Verde, na cidade de Cáceres - MT, CEP: 78.210-534, presta serviços Médicos de preceptoria teórica/prática na área de cirurgia geral, desde o dia 01 de agosto de 2023.

Informamos ainda, que até a presente data os serviços são executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados; nada havendo que desabone sua conduta.

Cáceres/MT, 29.07.2024.

Jossimar Aparecido Godoi
Diretor IDOMED FAPAN
CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PANTANAL



Pois bem Senhora Pregoira!

Vamos esclarecer minuciosamente o fato de a licitante ter experiência hospitalar e o seu atestado de capacidade técnico emitido pelo Instituto de Educação Médico ter plena validade.

De plano, podemos afirmar categoricamente que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN é uma instituição educacional, e de plano, afirmamos que o Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido para a Barros Serviços de CIRURGIA É SIM COMPATÍVEL com gestão de pessoal em AMBIENTE HOSPITALAR, atendendo assim o item 11.5.5.5.1.”

Explicamos adiante.

DO CONVÊNIO ENTRE O HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES E INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO DA FACULDADE FAPAN, EMISSORA DO ATC PARA A BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA

O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN mantém um CONVÊNIO com o Hospital Regional de Cáceres para que Hospital Regional de Cáceres, por meio da Equipe

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Contratada pelo Instituto de Educação Médico da Faculdade FAPAN para executar o Convênio.

Ilustríssima Pregoeira, vejamos adiante, colacionado, o Convênio existente entre o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN e o Hospital Regional de Cáceres:

(...imagens do Termo de Convênio de concessão de estágio...)

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA BARROS SERVIÇOS com o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA DA FAPAN, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL, NO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES

Nobilíssima Pregoeira, neste contexto todo, a equipe de cirurgião contratada para executar os serviços de cirurgia geral no âmbito do Hospital Regional de Cáceres - HRCAF por força do convênio entre o Hospital Regional de Cáceres e o Instituto de Educação Médico da Faculdade FAPAN é a Equipe de Cirurgião Geral da BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA.

É a Equipe de Cirurgião Geral da BARROS SERVICOS que realiza os procedimentos cirúrgicos nos pacientes do Hospital Regional de Cáceres, a título de prática para a formação profissional dos médicos do Instituto de Educação Médico da Faculdade FAPAN.

Vejamos, adiante, colacionadas, algumas cláusulas do contrato de prestação de serviços entre A BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, que comprova que a prestação do serviço de cirurgia é pela Barros é executado em AMBIENTE HOSPITALAR, ou seja, atual no Centro Cirúrgico II do Hospital Regional de Cáceres - HRCAF:

(...imagens do Contrato Particular de Prestação de Serviços médicos...)

Nobilíssima Pregoeira Dra Ideuzete, como percebe com os documentos comprobatórios aqui apresentados, é claro, resta comprovado que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN emitiu corretamente o Atestado de Capacidade Técnica – ATC à BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, executados dentro do Hospital Regional de Cáceres, onde cumpre e executa o contrato acima colacionado.

Logo, pelo fato da recorrente executar atividade de cirurgia geral dentro Clínica Cirurgia II do Hospital Regional de Cáceres, resta comprovado que a sua atuação médica é compatível com gestão de pessoal EM AMBIENTE HOSPITALAR, atendendo, portanto, desta forma o item 11.5.5.5.1. do Edital e desta forma, DEVE SER REABILITADA.

Diante de todo o conjunto probatório aqui apresentado, não há que falar que a empresa recorrente não atende o item 11.5.5.5.1. do Edital. Ela atende e muito bem atendida!

Nobilíssima Pregoeira Dra Ideuzete a existência do convênio entre do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN e o HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, que contrata a empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA para prestar os serviços de cirurgia no âmbito do hospital, TORNA PLENAMENTE VÁLIDO O Atestado de Capacidade Técnica – ATC emitido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, com plena e total validade para habilitar a licitante recorrente.

DA RATIFICAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATC DA BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA, EMITIDO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA – IDOMEC, DA FACULDADE FAPAN PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES

Adiante-se colaciona-se documento de lavra do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO – IDOMEC, da Faculdade FAPAN, que ratifica o fato da empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA ser prestadora de serviços de cirurgia no âmbito do HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, documento

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

este que subsidia a validade plena do Atestado de Capacidade Técnica – ATC emitido pelo IDOMED da Faculdade FAPAN, a qual concede ao ATC com plena e total validade para habilitar a licitante recorrente:

FAPAN | IDOMED
Instituto de Educação Médica

DECLARAÇÃO

Declaramos, para todos os efeitos e a quem interessar, que, a empresa Barros serviços de cirurgia geral é contratada por esta instituição de ensino superior denominada instituto de educação médico Idomed Fapan do Centro Educacional do Pantanal para prestar serviços de ensino superior na execução de serviços médicos de prática de cirurgia geral na clínica cirúrgica do hospital regional de Cáceres – HRCAF por força do convênio vigente entre o hospital regional de Cáceres - HRCAF e o denominada instituto de educação médico – Idomed Fapan do Centro Educacional do Pantanal. Para a execução dos serviços médicos de cirurgia geral na unidade hospitalar em comento, desde maio/2022, a empresa Barros serviços de cirurgia geral é contratada pelo instituto de educação médico, a empresa Barros serviços de cirurgia geral vem prestando serviços de qualidade, cumpridora das leis e dos prazos, e vem apresentando, até a data de hoje, um bom desempenho técnico e operacional, não havendo nada que desabone a sua conduta e seus profissionais.

Cáceres 06/08/2024

Jossimar Godoi
Jossimar Aparecido Godoi
Diretor IDOMED FAPAN
CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PANTANAL

Jossimar Godoi
Diretor de Unidade - Medicina
FAPAN

Rua São Luiz, 2.522

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CÁCERES / MT
Trabalha ALLIARY ALVES MACHADO
Emissão por: BERNHEIMANCA - Matrícula: 2024
ARECIO GODOI Dou Fe

93584 R9
CÁCERES-MT, 07 de Agosto de 2024
Assinatura: Jossimar Godoi
CPF: 030.000.000-00

Carimbo e Registro: J.F. 2024

Não há nada, nenhuma norma ou outro procedimento qualquer, que proíba que uma instituição educacional possa emitir Atestado de Capacidade Técnica – ATC, desde que de fato, sejam verdadeiros e comprováveis, com provas documentais e testemunhas, em diligências, os fatos declarados.

A recorrente executa no âmbito do hospital regional as Aulas de procedimentos de práticas de cirurgia geral na Clínica Cirurgia II do próprio Hospital Regional de Cáceres, todas as terças e quintas feiras, os serviços de prática de Cirurgia Geral .

DAS NOTAS FISCAIS, DOS ÚLTIMOS 12 MESES, REFERENTE AOS SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA GERAL, PRESTADOS NO HRCAF, PELA BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA, POR FORÇA CONTRATO DE SERVIÇOS COM O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO – IDOMECA, DA

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

FACULDADE FAPAN

Nobilíssima Pregoeira Dra Ideuzete

Adiante, colacionamos as Notas Fiscais dos últimos 12 meses referente aos serviços médicos, relacionados a cirurgia geral, por força contrato do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO – IDOMEC, da Faculdade FAPAN, com a empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA, serviços estes executados no âmbito do HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, conforme cópia das NOTAS FISCAIS: (Imagens NF pelo Serviço prestado pela Barros, no HRCAF, pela IDOMED/FAPAN

(Imagens das notas fiscais...)

DAS ESCALAS, DO IDOMED DA FAPAN, DAS PRÁTICAS DE CIRURGIA GERAL PARA SEREM EXECUTAS NA CLÍNICA CIRÚRGICA DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES PELA BARROS SERVIÇOS

Vejamos, como prova, umas das escalas das práticas de cirurgia geral na Clínica Cirúrgica II do Hospital Regional de Cáceres, escala está disponível, mensalmente, nos corredores do Hospital Regional de Cáceres:

(Imagens das escalas...)

Esclarece-se que o DR DOMINGOS nas escalas do IDOMED/FAPAN as terças e quintas feiras na prática cirúrgica do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Cáceres - HRCAF é o profissional cirurgião da empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA.

Os serviços de prática cirúrgica , realizados pela licitante, dentro da Clínica Cirúrgica Hospital Regional de Cáceres, todas as terças e quintas feiras, ocorre desde 2022, conforme escala do próprio HRCAF – Hospital Regional de Cáceres, aqui já apresentada.

(Imagens das escalas...)

Nobre Pregoeira,

Talvez, em um primeiro momento, por falta de alguns documentos complementares que fora aqui juntados nesta fase recursal, possa que, de fato, tenha levando a Nobre Pregoeira a decidir pela inabilitação, e, que, agora, com novas provas, documentos e informações, a decisão merece ser reformada por Vossa Senhoria, no sentido de, reabilitar a recorrente, a qual faz jus e é merecedora.

O Atestado de Capacidade Técnica – ATC emitido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, somado a tudo que foi esclarecido e aqui complementado, não resta dúvida que comprova que a licitante tem plena e total capacidade técnica para prestar os serviços almejado, já que o objeto da prestação do serviço é exatamente procedimentos práticos de cirurgia geral e estes serviços são prestados DENTRO DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES.

Ao longo destes 2 anos que a Barros presta os serviços no âmbito do Hospital Regional de Cáceres contratada pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN sempre teve um bom desempenho operacional, o que pode ser confirmado em diligencia junto ao o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN responsável pelo acompanhamento dos serviços de prática cirúrgica, realizados pela licitante, dentro da Clínica Cirurgia II do próprio Hospital Regional de Cáceres.

Os serviços são executados todas as terças e quintas feiras, por força do convênio existente entre o HRCAF – Hospital Regional de Cáceres e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, emissora do Atestado de Capacidade Técnica para a BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA.

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Nobilíssima Pregoeira Dra Ideuzete

O Superior Tribunal de Justiça há muito tempo entende que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Ainda, como provavelmente, poderá, eventualmente ocorrer, a inabilitação desta recorrente mediante representação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 74, § 2o, da Constituição da República.

Ilustre Pregoeira, diante de tudo o que foi aqui exposto, apresentado, demonstrado e comprovado, e com base nos princípios basilares que rege a administração pública, no bom senso, na razoabilidade, esta recorrente requer que a SES reconheça, por este recurso, diante do imenso lastro probatório aqui instruído, que a BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, contratada pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN para a execução prática destes serviços de cirurgia geral executados na Clínica Cirúrgica do Hospital Regional de Cáceres, seja declarada habilitada.

Indubitavelmente, resta muito claro, com base em todo o contexto aqui relatado, documentado e comprovado, que a recorrente é empresa contratada do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN, e executa os procedimentos práticos de cirurgia geral na Clínica Cirúrgica do Hospital Regional de Cáceres, e que o faz conforme documentos colacionados ao presente recurso.

Ilustríssima Pregoeira,

Diante de todo o aqui visto, lido, comprovado, demonstrado, juntado, resta, claro, provado **REQUER a habilitação da recorrente ao certame com base NAS NOTAS FISCAIS REFERENTE AO IDOMED que reforça o Atestado de Capacidade Técnica – ATC, emitido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICO da Faculdade FAPAN**, mais aos demais documentos complementares aqui juntados, os quais subsidia a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante inabilitada, já que **executa serviços médicos similares com o objeto da contratação, prestados em ambiente hospitalar**, e desta forma, atende, plenamente, o item 11.5.5.5.1.

Senhora Pregoeira, a Capacidade da recorrente PRECISA e merece SER REANALISADA, por tudo o aqui apresentado. É um direito líquido e certo da licitante, merecendo, com toda certeza, o **REPOSICIONAMENTO DA DECISÃO** de Vossa Senhoria que desabilitou a recorrente, e, após a reanálise, deve-se declarar, devidamente habilitada e, mantida a sua continuidade no certame.

Não se deve exigir comprovação de capacidade para provar competência. Prova-se a capacidade de forma documental, mas competência mesmo se comprova no dia e nos serviços prestados. Se prova no fazer!

Nobilíssima Pregoeira Dra Ideuzete

Se não houver o devido, justo e merecido reposicionamento de vossa decisão, o prejuízo que o Estado, a sociedade e os usuários do SUS terão que arcar será imensurável.

E se Vossa Senhoria não entender que os serviços prestados, pela recorrente, no Hospital Regional de Cáceres por força do Contrato com o Instituto de Educação Médica da FAPAN, desde o ano de 2022, conforme tudo aqui apresentado, não ser suficiente para habilitar técnica e operacionalmente a recorrente para a sua continuidade no certame, esta empresa, também,

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

REQUER,

Ainda, a título de pedido ALTERNATIVO,

Que seja reanalisado a capacidade técnica operacional da licitante inabilitada **por meio das notas fiscais apresentadas pelos serviços médicos de cirurgia geral prestados, nos últimos 12 meses, no Hospital Regional de Cáceres desde 2022, quando a recorrente foi contratada pelo HRCAF, por meio de cotação emergencial,** para assumir emergencialmente os serviços médicos na unidade hospitalar, haja vista ser possível a sua habilitação por este meio considerando **a inexistência de qualquer notificação da empresa por falha na prestação dos serviços ao longo dos anos, dos atestos satisfatórios pela direção da unidade hospitalar e dos pagamentos integrais das notas fiscais, sem qualquer glosa, multa ou outra penalidade** redutora, quando do pagamentos pelos serviços prestados, ocorridos até o presente momento.

2.0 DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE, POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, NA MODALIDADE EMERGENCIAL, NOS ÚLTIMOS 12 MESES, CONTRATADA EM 2022, POR MEIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Nobilíssima Pregoeira,

Em caso de Vossa Senhoria não entender que os serviços prestados, pela recorrente, no Hospital Regional de Cáceres por força do Contrato com o Instituto de Educação Médica da FAPAN, desde o ano de 2022, conforme tudo aqui apresentado, não for suficiente para habilitar técnica e operacionalmente a recorrente para a sua continuidade no certame, requeremos então, que, seja analisada, a capacidade técnica operacional da recorrente por meio das por meio das Notas Fiscais dos serviços médicos prestados ao Hospital Regional de Cáceres, na modalidade emergencial, nos últimos 12 meses, em que a recorrente foi contratada em 2022, por meio de cotação de preços, até ocorrer o processo licitatório.

Como Vossa Senhoria entendeu, inicialmente, que os documentos apresentados pela licitante, do Instituto de Educação Médica da FAPAN não foi suficiente para comprovar a capacidade técnica operacional da recorrente, passou-se se então a análise das notas fiscais dos serviços médicos prestados ao Hospital Regional de Cáceres, na modalidade emergencial, nos últimos 12 meses, licitante contratada em 2022, por meio, então, de cotação de preços.

Após a devida análise das notas fiscais dos serviços médicos prestados ao Hospital Regional de Cáceres, na modalidade emergencial, com a devida diligência junto ao Hospital, Vossa Senhoria assim manifestou no SIAG, na sessão do dia 02/08/2024, nos seguintes termos:

“Empresa atendeu aos itens Relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Declarações exigidas no item 11 do edital, contudo no que se refere a habilitação técnica a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica “pertinente e compatível com o objeto de licitação, apresentou apenas 1 atestado de capacidade técnica emitido por instituição educacional, não sendo compatível com gestão de pessoal em ambiente hospitalar, desatendendo o item 11.5.5.5.1.

Considerando o edital no item 11.5.6, prevê a possibilidade de substituição de Atestados de Capacidade Técnica por Contratos ou Notas Fiscais, E A EMPRESA APRESENTOU Notas Fiscais: 001/2022, 002/2022; 003/2022, 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2023, 010/2023, 011/2023, 013/2023, 014/2023, 015/2023, 016/2023, 017/2023, 019/2023, 021/2023,

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

024/2023, 027/2023, 028/2024, 031/2024, 033/2024, que foram diligenciadas junto a unidade hospitalar HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, a fim de verificar o desempenho da empresa, sendo informado que “a empresa em questão não apresentou bom desempenho operacional nesta unidade hospitalar, motivo pelo qual não emitimos o atestado de Capacidade Técnico quando solicitado”. Diligência foi disponibilizada no sistema, junto ao edital e na página da SES.

Sendo assim, a empresa será **inabilitada por não comprovar os requisitos exigidos no item 11.5.5.5** (11.5.5.5.1, 11.5.5.5.2, 11.5.5.5.4) estando inabilitada no certame.

Inabilitado o licitante BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA pelo motivo: Inabilitada por não comprovar os requisitos exigidos no item 11.5.5.5 (11.5.5.5.1, 11.5.5.5.2, 11.5.5.5.4) do edital, relativos a comprovação de qualificação técnica..”

Pois bem, Nobilíssima Pregoeira, de plano, já manifestamos que não concordamos com a vossa respeitável decisão, e assim, no uso do direito constitucional do devido processo legal, e da ampla e legítima defesa recorreremos pelas seguintes **RAZÕES** adiante aduzidas.

DA DILIGÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS PELOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS DE FORMA INDENIZATÓRIA AO HRCAF E DO RETORNO EQUIVOCADO DO DIRETOR DO HRCAF À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA

Em diligência pela ilustríssima Pregoeira da SES, a fim de verificar o desempenho da empresa, o diretor do HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES - HRCAF, O diretor do hospital Sr Onair Azevedo informou, de forma surpreendente, inesperada, sem qualquer razão e fundamento, que “a empresa em questão não apresentou bom desempenho operacional nesta unidade hospitalar, motivo pelo qual não emitimos o atestado de Capacidade Técnico quando solicitado”

É salutar aqui deixar muito claro neste recurso, desde já, que o Atestado de Capacidade Técnica em questão, requerido várias e várias vezes ao hospital, não foi emitido, não porque a empresa não tem capacidade, mas por questões políticas!

A questão da comprovação da capacidade e razões para tal, aqui, trataremos, de forma muito clara.

O diretor, surpreendentemente e de forma infundada, com o intuito de engar a comissão de licitação da SES, denegrir a imagem da empresa, alegou a falta de desempenho da empresa recorrente atinente a falha na prestação de serviços envolvendo 3 pacientes, 2 adultos e 1 recém-nascido, que não é de responsabilidade desta empresa, já que esta empresa é contratada apenas para tender pacientes adultos.

DOS PACIENTES CITADOS NA DILIGÊNCIA

(...)

DA IRREGULARIDADE DA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO HRCAF À BARROS, PELA FALHA NO SERVIÇO PEDIÁTRICO

(...)

DOS PEDIDOS PARA A EMPRESA CIRURGIAR PACIENTES PEDIÁTRICOS

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA SOBRE AS SUPOSTAS FALHAS AO LONGO DO TEMPO

(...)

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

A BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL NO HRCAF

A EMPRESA BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, com sede no município de Cáceres - MT, tem em seus quadros de cirurgiões todos com especialidades e RQE, com longos tempos de atendimentos adquiridos experiências e perfeições nos atendimentos.

A EMPRESA BARROS consta um programa de interagir entre paciente e médico.

Sala de discussão de casos, onde encontramos o melhor tratamento para o paciente, a empresa BARROS qualifica seus sócios com treinamentos em diversas especialidades, para atuar nos respectivos contratos.

A EMPRESA BARROS, está atuando no HRCAF , a quase três anos desenvolvendo um trabalho digno vai de encontro aos usuários do SUS.

A empresa possui um planejamento atualizados de casos, anexo, futuras condutas e melhorias nos atendimentos.

A entrada da empresa BARROS no HRCAF, foi através processo de cotação de menor preço, na qual a empresa BARROS saiu-se vencedora, e foi contratada de forma indenizatória para prestar os serviços, até concluir o processo licitatório.

R\$ 49.000,00 foi o valor mensal que a BARROS ganhou a cotação na época e , recebe até os dias de hoje, sem qualquer reajuste até os dias atuais.

A partir da entrada da empresa BARROS criou-se o CENTRO DE TRATAMENTOS PARA QUEIMADOS, público adulto e pediátrico, atender aos vintes três municípios fazem parte da região oeste de MT, que hoje é referência na região.

Criou-se também, uma comissão de curativos de alta complexidade, público adulto e pediátrico, com desbridamentos de escaras profundas usando novas técnicas nesta área, sempre obtivamos excelentes resultados.

Existe na empresa um arquivo de dados e todos os procedimentos estão sendo realizados, solicitações de visita da cirurgia geral, conversas entre os profissionais, afim solucionar um bom relacionamento entre empresa contratada.

A Barros, além da cirurgia geral, presta serviços nas Ginecologia Obstetrícia, UTI ADULTO, CLÍNICA MÉDICA, Pediatria, UTI NEO, Urologia, Cirurgia Vascul...e

Os plantões de sobreaviso estão no valor inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais) diurno e R\$ 800,00, (oitocentos reais) noturno, quase três anos sem reajustes.

A Empresa BARROS, sempre atuou com eficiência, clareza e profissionalismos nos procedimentos realizados, zelando pelo bem-estar do paciente, em nem um momento empresa foi notificada, quanto não estava correspondendo objetivos do contrato, sempre bem elogiada a empresa BARROS pelo próprio diretor administrativo do hospital sr ONAIR AZEVEDO NOGUEIRA.

Todos os pagamentos estão atestados pela direção do hospital sem qualquer apontamento, ressalva ou observação quanto a irregularidade.

Se houve alguma falha na prestação de serviços, a BARROS NUNCA FOI NOTIFICADA PELO HRCAF!

E se de fato houve qualquer falha na prestação de serviços que foram alegas, estas falhas devem

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

ter manifestação da diretoria técnica e da diretoria clínica do hospital. Mas não há. Diretoria técnica não manifesta. Diretoria clínica não manifesta.

Apenas administrativos. Pode isso? Apontamentos de falhas em serviços médicos é de competência de equipe medica.

Em respeito ao estabelecido no artigo 19 do Código de Ética Médica, e à legislação ética SO COMPETE AO CRM JULGAR A PERÍCIA E CAPACIDADE DE UM MÉDICO EM EXERCÍCIOS AOS ATOS MÉDICOS.

Diretor administrativo não pode avaliar serviços médicos. Cada profissional na sua área de competência.

Se essas supostas falhas tivessem realmente existido, a falta da notificação formal por meio de um procedimento administrativo, para apurar glosas e outras penalidades, a falta da manifestação de equipe de direção técnica e clínica do hospital já as tornam sem efeito, invalidas, e devido ao tempo, preclusas, sem direito a qualquer prejuízo a empresa.

DA SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PACIENTE FRANCISCO JOSE DA COSTA OCORRIDO EM JULHO/2022, QUE TERIA COMPROMETIDO A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE

(...)

DA SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PACIENTE PAOLA LEOPOLDINA OCORRIDO EM DEZEMBRO/2022, QUE TERIA COMPROMETIDO A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE

(...)

DA SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PACIENTE RECÉM NASCIDO RN ANGELO FERNANDES ANJOS SANTANA, SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM SETEMBRO/2023, QUE TERIA COMPROMETIDO A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE

(...)

DAS NOTAS FISCAIS PAGAS DEVIDAMENTE ATESTADAS CONFORME O ANEXO I DA PORTARIA 375/2021/GBSES

O entendimento para o atesto dos serviços é que eles tenham sido prestados de forma SATISFATÓRIA para pagamento integral.

E assim ocorreu todos os pagamentos a empresa. Sem nenhuma glosa.

Considerando o edital no item 11.5.6, prevê a possibilidade de substituição de Atestados de Capacidade Técnica por Contratos ou Notas Fiscais, E A EMPRESA APRESENTOU Notas Fiscais TODAS DEVIDAMENTE ATESTADAS A SATISFATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Tais notas apresentadas foram: 001/2022, 002/2022; 003/2022, 005/2022, 006/2022, 007/2022, 008/2023, 010/2023, 011/2023, 013/2023, 014/2023, 015/2023, 016/2023, 017/2023, 019/2023, 021/2023, 024/2023, 027/2023, 028/2024, 031/2024, 033/2024. E todas devidamente atestadas e pagas integralmente. Sem qualquer glosa, ou apontamento ou ressalva.

Nos processos de pagamentos destas notas constam o atestado, mensal, de cada nota, que para serem pagas, precisariam estar ser atestadas a satisfatoriedade do serviço pela direção do

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

hospital. E assim as estavam.

E foram todas atestadas integralmente. Nenhuma foi atestada parcialmente, como há documentos da Controladoria Geral do Estado orientado sobre, quando o serviço não foi prestado satisfatoriamente e o pagamento se dá de forma parcial e assim está ocorrendo no hospital com algumas empresas desde o ano passado. E a BARROS SE QUER TEVE ALGUMA NOTA ATESTADA PARCIALMENTE, como outras empresas de serviços médicos já tiveram.

E o que quer dizer satisfatório? Que ATENDEU A NECESSIDADE DO HOSPITAL!!
Senhora pregoeira,

Vejamos na justificativa de cada pagamento nestes últimos quase 3 anos. Mensalmente, a direção do hospital vem documentando que o serviço prestado pela licitante ATENDE A NECESSIDADE DO HOSPITAL.

Senhora Pregoeira, basta confirmar esta contestação na justificativa da permanência da contratação da empresa em cada processo que se paga a empresa, desde 2022:

O texto da justificativa para pagar e manter a empresa mensalmente na prestação do serviço a direção do hospital assim se manifesta e vem se manifestando nos últimos anos, escrito literalmente desta forma:

“.....ATENTENDO TODA A DEMANDA HOSPITALAR”

Esta afirmação do hospital está em todos os processos que se pagou a empresa até o presente momento.

A licitante nunca recebeu sequer uma notificação do hospital.

A licitante sequer nunca houve a aplicação de nenhuma glosa nos últimos anos que vem prestando seu serviço a SES.

A empresa não tem nada que possa jamais desabonar a sua conduta.

Vejamos, adiante, a afirmação do hospital em todos os processos de pagamento à empresa:

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

O cirurgião geral no serviço de trauma e emergência deve ser altamente qualificado e habilitado, pois é de fundamental importância para atender a população de forma rápida e segura, garantindo um tratamento integral dos traumas mais frequentes, com o objetivo de determinar a gravidade e, em alguns casos, identificar o melhor especialista indicando-se e onde este especialista precisa atuar. Alguns dos procedimentos que essa especialidade inclui, envolve cabeça, sistema endócrino, abdômen, pescoço, além dos pacientes acometidos por câncer.

A cirurgia do trauma tem o foco no procedimento cirúrgico de urgência e emergência, realizado em pacientes que sofreram algum trauma recente. "Esse tipo de paciente diferencia-se dos outros devido à necessidade dos procedimentos rápidos, intervenções agressivas e, muitas vezes, controle rigoroso de hemorragias".

Além da rotina, o cirurgião do trauma deve saber lidar com pacientes em situação constante de risco de morte, bem como deve preparar-se para um índice de mortalidade maior do que a maioria de seus colegas cirurgiões.

Informamos que é realizado a prestação do **serviço médico com especialidade em cirurgia geral, com um profissional médico sobreaviso 12 horas diurno (7 às 19hrs) e 12 horas no período noturno (19 às 7hrs) por dia ininterruptos, de segunda-feira a domingo, incluindo feriados e dias santo, atendendo toda a demanda hospitalar quando necessário.**

Diante ao exposto, temos a informar que a **contratação da empresa em comento se deu por meio de análises de preços**, onde fora enviado a solicitação de orçamento a vários prestadores de serviço, o qual obtivemos resposta de apenas três, onde o menor valor foi contemplado e foi convocado para assumir o serviço.

Ainda em tela, temos a informar que os serviços executados pela empresa atendem às normas em vigor, outrossim, que toda documentação probante anexada ao presente processo se encontra devidamente atestada pelos Diretores Geral e Técnico desta unidade hospitalar.

Pois bem, em que pese o serviço em comento, temos a informar que não há previsão contratual no que tange carga horária entre jornadas de um plantão e outro, ainda, informamos que como pode ser observado na matéria abaixo, Mato Grosso tem a menor taxa de médicos para cada mil habitantes do Centro Oeste, onde Cuiabá concentra quase metade

CONTUDO, no momento que foram diligenciadas junto a unidade hospitalar HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, a fim de verificar o desempenho da empresa, foi informado, EXTRANHAMENTE, TENDENCIOSAMENTE , inexplicavelmente pela direção do hospitalar que "a empresa em questão não apresentou bom desempenho"

Isto foi um choque para a empresa. A empresa ficou e está sem entender nada até agora.

Mas algo explica o comportamento da direção do hospital neste momento: DIRECIONAMENTO!

O que se traduz em crime contra a administração pública.

(...)

DA VALIDADE E DA EFICÁCIA DO ATESTO PARA PAGAR DESPESA PÚBLICA

Quando se atesta um serviço, a administração pública está afirmando que o serviço foi entregue nos mais exatos padrões de qualidade, de prazo e quantidades exigida.

Conforme os órgãos de Controle, Fiscalização e Auditoria, como a Controladoria Geral do Estado, só se paga uma despesa se a sua fatura for devidamente atestada pelo Gestor.

E atestar uma nota fiscal para ser paga significa que a direção do hospital afirmou, por meio do termo de atesto, que o serviço foi prestado de forma SATISFATORIA prestado .

Ora, senhora pregoeira, se todas as notas fiscais de 2022 até a presente data, foram pagas sem glosas, sem qualquer notificação.

(...)

DA SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO 11/2022. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO A QUALQUER MOMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO

Nenhuma notificação pela administração pública ao longo de todos estes anos, ou seja, sem

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

notificação, pagamento integral, sem redução, sem multa, sem glosa, e assim, não há o que falar em insatisfatoriedade dos serviços, conforme orienta a própria Controladoria Geral do Estado.

Tanto que no SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO 11/2022, juntado em todos os processos de pagamentos, o hospital deixou claro que se o serviço não estiver satisfatório, a empresa poderia ser substituída imediatamente mediante outra cotação emergencial.

(...)

Então.... Se o serviço prestado pela empresa ao longo destes quase 3 anos, não estava sendo satisfatório...

Porque não suspendeu os serviços? Porque não houve notificação? Porque não houve nenhuma glosa?

(...)

DAS REPETITIVAS E ESTRANHAS RECUSAS DO DIRETOR DO HOSPITAL, NA CONCESSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA À EMPRESA BARROS SERVIÇOS, INCORRENDO EM GRAVE DESCUMPRIMENTO DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUICAO FEDERAL.

(...)

DA EXISTENCIA DE MANDADO SEGURANÇA CONTRA O DIRETOR DO HOSPITAL RELACIONADAS A LICITAÇÃO DA SES

(...)

Ao final, requer:

“Que seja reanalisado a Comprovação da capacidade técnica da Empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA CNPJ 46.192.291/0001-68 com base em tudo que está aqui apresentando para subsidiar o Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Instituto de Educação Medica da FAPAN , considerando as informações e documentos esclarecedores complementares ora apresentados, os quais comprova que a Barros Cirurgia executa serviços de cirurgia geral dentro do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Cáceres, em especial que seja analisado as NOTAS FISCAIS DOS ULTIMOS 12 MESES PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA BARROS SERVIÇOS NO AMBITO do HRCFAF, pela execução do CONTRATO CELEBRADO ENTRE ESTA RECORRENTE E O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA DA FAPAN, para atender o CONVÊNIO entre o O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA e o O HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES e que estas novas apresentações neste recurso, todas devidamente comprobatórias, levem Vossa Senhora a reconsiderar a Vossa decisão que desabilitou esta recorrente desabilitou esta licitante, e isto posto, DECLARAR HABILITADA esta recorrente e a sua continuidade no certame, por ser a mais lidima medida de justiça por estar comprovado que a prestação de serviços da empresa BARROS SERVIÇOS Pelo IDOMED ocorre dentro Hospital Regional de Cáceres , sendo, desta feita, esta atividade, em sua plenitude, compatível com a gestão de pessoal em AMBIENTE HOSPITALAR, pelo reposicionamento justo de vossa decisão..

E

Se caso,

Vossa Senhoria não entender que os serviços prestados, pela recorrente, no Hospital Regional de Cáceres por força do Contrato da BARROS SERVIÇOS com o Instituto de Educação Médica da FAPAN, conforme tudo aqui apresentado, em especial AS NOTAS FISCAIS, não ser suficiente para habilitar a recorrente sob o aspecto técnica e operacional, mantendo a sua continuidade no certame

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

REQUER,

EM PEDIDO ALTERNATIVO, fundamentado no direito constitucional de petição,

Que seja revisto todo o contexto, fatos e documentos que o diretor da unidade apresentou na diligência com o único intuito de prejudicar a empresa e que tudo foi objeto de análise de toda a equipe técnica medida da Empresa que entende que a diligência do hospital, infelizmente teve viés políticos e direcionativo que as supostas falhas ocorreram há muito tempo e que a empresa nunca foi notificada para exercer o devido processo legal e a ampla defesa, e que assim, seja desconsideradas, pela sua preclusão, as supostas falhas apontadas pela diretor do hospital, e que, conforme análise dos profissionais da empresa, não carece de validade médica, já que quem assina o resumo do relatório é servidor administrativo sem qualquer competência na área medica e que deveria ser assinados por profissionais da aera medica, conforme detalha análise dos itens expostos nestas razões recursais; e assim, DECLARAR HABILITADA esta recorrente e a sua continuidade no certame, por ser a mais lidima medida de justiça

Caso não seja reposicionada a decisão de Vossa Senhoria pela desconsideração dos atos ilegais e irregulares existentes na diligencia,

Esta empresa requer, com base “na regularidade de todos os atestos satisfatórios realizados conforme o anexo I da Portaria 375/GBSES/2021, levando ao pagamento integral dos serviços médicos prestados ao HRCAC, dos últimos anos, pagamentos estes efetuados sem qualquer glosa e apontamos, justamente pela satisfatoriedade dos serviços, levando , diante de todas estas razoes aqui expostos Vossa Senhoria , DECLARAR HABILITADA esta recorrente e a sua continuidade no certame, por ser a mais lidima medida de justiça, com a devida e justa desconstituição decisão anterior de vossa Senhoria, emitindo assim, um novo ato decisório, desta vez, como medida de justiça, sem necessidade de subida deste recurso, já que contamos com a devida reconsideração, e a sua continuidade no certame, já que atende todas as regras editalícias.

In finis, esta recorrente, de fato, espera ser declarada habilitada para prosseguir no certame, já que, restou aqui comprovado, demonstrando, documentalmente que a recorrente não infere em nenhuma desobediência a qualquer dispositivo do edital, onde ao final, lastreada pelas razões recursais que a Ilustríssima Pregoeira reconsidere a sua decisão e, se, na hipótese, não esperada, de isto não ocorrer, faça este subir, devidamente informado a autoridade superior. ”

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

IV. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

O Recurso Administrativo foi encaminhado para unidade demandante Secretaria Adjunta de Gestão Hospitalar manifestar-se quanto a aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PANTANAL LTDA e sobre as Notas fiscais apresentadas pela recorrente, sendo que em 13.12.2024 a unidade, sob nova direção, manifestou-se através da CI Nº 212008/2024/HRCAC/SES, conforme a seguir:

“...Considerando que em data de 10/12/2024, através do Ato n.º 2.156/2024, publicado no

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Diário Oficial do Estado, a direção desta unidade hospitalar passou a ser conduzida por uma nova gestora, a qual foi nomeada para o exercício do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento deste Hospital Regional de Cáceres – Sede e Anexo;

Considerando que da análise dos documentos acostados ao presente processo, incluindo as Notas Fiscais, pertinentes aos serviços prestados, em nosso Anexo I, pela mencionada Empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, desde o ano de 2022 até a presente data, temos a informar que não constatamos fatos e/ ou inconsistências que possam ser desabonadoras dos serviços médicos em Cirurgia Geral, doravante realizados pelo prestador ora citado, vez que sabemos que a experiência adquirida pelo mesmo com o serviço não desaparece com o tempo.

É o que temos a nos manifestar no presente momento.”

E, a Superintendência de Gestão e Acompanhamento de Serviços Hospitalares, manifestou-se em 16.12.2024, através da CI Nº 212772/2024/SGASH/SES, conforme transcrição parcial abaixo:

“Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (SES-DIC-2024/74695), oriundo desse Gabinete Adjunto de Aquisições e Contratos – GBS AAC/SES, o qual encaminha o Recurso Administrativo da empresa licitante BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, referente à sua inabilitação no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 0085/2024, Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/58263, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Cirurgia Geral, no âmbito do Hospital Regional de Cáceres – Anexo I, informar o quanto segue.

Preliminarmente, imperioso destacar que a empresa em questão fora inabilitada no decorrer do certame licitatório. Assim, foi apresentado no processo o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro de Educação do Pantanal LTDA, pela prestação de preceptoria/prática na área de cirurgia geral, sendo apresentado diversos comprovantes mediante Notas Fiscais.

Todavia, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar requereu à Unidade Hospitalar de Cáceres diligência quanto à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, bem como a qualificação dos serviços prestados, haja vista que a empresa já ofertava, por meio de processo/pagamento administrativo, os serviços médicos supramencionado no âmbito do Hospital Regional de Cáceres – Anexo I.

Nesta toada, a Direção da Unidade Hospitalar, via e-mail, alegou que a empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA não atende satisfatoriamente o Hospital Regional de Cáceres – Anexo I, sendo solicitado o chamamento da vencedora subsequente do pregão eletrônico. Assim, a empresa supramencionada impetrou Recurso Administrativo contra Inabilitação Técnica no Lote 02.

Pois bem. Em análise do recurso administrativo, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar verificou a necessidade de encaminhamento dos autos à Unidade Hospitalar, vez que os serviços prestados perfazem responsabilidade exclusivamente técnica, não cabendo a este Gabinete Adjunto quaisquer manifestações quanto à aptidão operacional dos serviços prestados no âmbito do Hospital Regional de Cáceres – Anexo I.

Assim, ressaltamos que na data de 10/12/2024, através do Ato n.º 2.156/2024, publicado no Diário Oficial do Estado, a direção da unidade hospitalar de Cáceres passou a ser conduzida por uma nova gestora, a qual foi nomeada para o exercício do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento deste Hospital Regional de Cáceres – Sede e Anexo.

Ademais, a Direção da Unidade Hospitalar ressaltou que pertinente ao serviço prestado no Anexo I, pela empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, desde o ano de 2022 até a presente data, não foi constatado fatos e/ ou inconsistências que possam ser desabonadoras

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

dos serviços médicos em Cirurgia Geral, doravante realizados pelo prestador ora citado, conforme CI nº 212008/2024/HRCAC/SES.

Neste íterim, em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro de Educação do Pantanal LTDA, pela prestação de preceptoria/prática na área de cirurgia geral em conjunto com a apresentação de notas fiscais, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar reconhece a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, conforme item 13.6.5.1 do Termo de Referência nº 010/2023/HELFS/HRCAC/SES/MT.

Isto posto, restituímos os autos em epígrafe para conhecimento e providências pertinentes quanto à anulação do ato que inabilitou a empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA do Pregão Eletrônico nº 0085/2024, Lote 02, com a consequente habilitação da empresa licitante e posterior trâmites necessários visando a correta instrução do certame licitatório que rege a Lei nº 14.133/2021..."

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

O edital em tela, segue as premissas na nova lei de licitações, e para tanto esta possui interpretações e entendimentos, muitas vezes menos rigoroso que a legislação anterior, tanto é que o edital, baseado na nova legislação, previu a possibilidade de solicitação de documentos complementares, senão vejamos:

9.5.4 O pregoeiro **poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e**, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Bem como que no item 11, o edital é claro quanto a solicitação de documentação complementar e cita como deverá ser interpretado tal requisição, segue reprodução dos itens do edital:

11.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

11.13.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

11.13.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.14 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.14.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

propostas”.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

“...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Desta forma, a documentação exigida no edital visa verificar se a empresa possui a qualificação exigida, sendo que a avaliação deve se ater ao que foi estipulado no edital.

Após manifestação recursal, remeteu-se o recurso e demais documentos para apreciação da Unidade demandante em 12.09.2024 sob o número (SES-PRO-2024/68340), e, após a avaliação da unidade Hospitalar de Cáceres, bem como da Unidade demandante Secretaria adjunta de Gestão Hospitalar o parecer foi pela habilitação da recorrente, conforme descrito abaixo:

No que concerne ao apontamento “1.0 DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELA BARROS SERVIÇOS, NO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES (EM

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

AMBIENTE HOSPITALAR), POR MEIO DO CONTRATO COM O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MÉDICA DA FACULDADE FAPAN, RELATADO EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, temos que, após as justificativas e argumentações trazidas pela recorrente, a unidade demandante avaliou os autos e entendeu que o atestado fornecido pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PANTANAL LTDA atende aos requisitos exigidos no edital, cujas justificativas são:

“...em análise ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro de Educação do Pantanal LTDA, pela prestação de preceptoria/prática na área de cirurgia geral em conjunto com a apresentação de notas fiscais, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar reconhece a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO, conforme item 13.6.5.1 do Termo de Referência nº 010/2023/HELFS/HRCAC/SES/MT...”

Bem como que sobre os argumentos trazidos no item “2.0 DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE, POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS AO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES, NA MODALIDADE EMERGENCIAL, NOS ÚLTIMOS 12 MESES, CONTRATADA EM 2022, POR MEIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS”, bem como sobre a manifestação “DA DILIGÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS PELOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS DE FORMA INDENIZATÓRIA AO HRCAC E DO RETORNO EQUIVOCADO DO DIRETOR DO HRCAC À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA”, esclarecemos que a atual gestão do Hospital Regional de Cáceres, manifestou-se da seguinte forma:

“...a Direção da Unidade Hospitalar ressaltou que pertinente ao serviço prestado no Anexo I, pela empresa BARROS SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, desde o ano de 2022 até a presente data, não foi constatado fatos e/ ou inconsistências que possam ser desabonadoras dos serviços médicos em Cirurgia Geral, doravante realizados pelo prestador ora citado, conforme CI nº 212008/2024/HRCAC/SES...”

Ressaltamos que sobre as demais denúncias abordadas na peça recursal, serão formalizadas em processo à parte e encaminhadas para ciência da autoridade competente, a fim de realizar as devidas apurações necessárias.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, revejo a decisão de inabilitação da RECORRIDA.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente procedem, estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar



Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

tempestivo, REVENDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa BARROS SERVICOS DE CIRURGIA GERAL LTDA **no Lote 02 do PE 085/2024, declarando-a HABILITADA NO CERTAME** por atender os itens 11.5.5.5 (11.5.5.5.1, 11.5.5.5.2, 11.5.5.5.4) do edital, conforme Parecer Técnico da Unidade Demandante, cujo arquivo segue anexo.

Diante disso, a sessão será reagendada para o dia 20.12.2024 às 09:00 (horário local) cujo aviso de reabertura será publicado no DOE/MT, SISTEMA SIAG, junto ao edital e Página da SES/MT.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT